



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 196-A, DE 2019
(Do Sr. Marcelo Ramos e outros)**

Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, retirando o artigo que trata da contribuição para negociação coletiva e da composição e atribuições do conselho (Art. 8º, inc. VI e § 1º) (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 8º da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:

I – o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas;

III – a organização de trabalhadores e empregadores, nas respectivas entidades sindicais, será definida por setor econômico ou ramo de atividade, sendo que a base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município;

IV - O sistema de organização sindical brasileiro será composto por:

a) representação dos trabalhadores: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e

b) representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos.

V - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas;

VI - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações, que será custeada por todos os seus beneficiários e descontada em folha de pagamento;

VII – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

VIII - é vedada a dispensa do trabalhador sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º Fica constituído o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), entidade nacional de regulação bipartite e paritário, composto por:

I – uma Câmara com 6 (seis) representantes das centrais de trabalhadores mais representativas; e

II – uma Câmara com 6 (seis) representantes das Confederações de empregadores mais representativas, ambas reconhecidas nos termos da lei.

III – O Conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante dos trabalhadores e dos empregadores, para mandato de 2 (dois) anos.

IV – A eleição do presidente e do vice dar-se-á pela maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio e, por maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos membros.

V – Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical, por suas Câmaras, separadamente (CNOS):

a) aferir a representatividade para o exercício das prerrogativas e atribuições sindicais das entidades de trabalhadores e servidores públicos e de empregadores;

b) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical;

- c) regulamentar o custeio e o financiamento do sistema sindical;
- d) instituir e manter mecanismos de mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação.

VI – Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical, por suas Câmaras, conjuntamente (CNOS), estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais.

§ 4º É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e à negociação coletiva.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115:

“Art. 115 Nos sessenta dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, iniciar-se-ão as atividades do Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), que ficará encarregado de aprovar seu estatuto e regimento interno.

§ 1º Será concedido um período de transição para que as atuais entidades sindicais se adaptem às novas disposições em seu âmbito de atuação, estimulando a preservação de entidades sindicais com maior agregação e a adequada proteção ao sistema negocial coletivo.

I - No período de 2 (dois) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 10% (dez por cento) dos trabalhadores em atividade na base de representação.

II - No período de 10 (dez) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva

contemple no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores em atividade na base de representação.

III – Nos casos em que não for aplicável a negociação coletiva para a preservação da exclusividade e das prerrogativas de que tratam os incisos I e II do parágrafo 1º, caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) estabelecer os critérios de representatividade em percentual de filiados sobre os trabalhadores em atividade na base de representação.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), a partir do segundo ano da promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores de que tratam os incisos I e II do § 1º;

§ 3º Ao sindicato mais representativo no respectivo âmbito de representação, cujos critérios serão definidos pelo Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), será estabelecida prerrogativas no exercício da atividade sindical e da negociação coletiva, bem como o direito de pleitear por meio de plebiscito ou consulta estruturada a exclusividade de representação por período máximo a ser definido pelo Conselho Nacional de Organização Sindical.

§ 4º A organização sindical no local de trabalho é voluntária e regulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Em até cento e oitenta dias será regulamentada pelo Congresso Nacional a Convenção 151 da OIT e a Recomendação 159 da OIT.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sindicalismo é uma das forças sociais mais relevantes de nossa sociedade, ligado a grandes conquistas como as primeiras greves do século XX. A atividade sindical buscou, sempre, lutar por patamares mínimos de dignidade das pessoas, de um projeto de desenvolvimento nacional e de luta por democracia e liberdade.

Nesse contexto, é preciso destacar as grandes conquistas também para os trabalhadores: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reformas de base, participação nos lucros, processo de redemocratização nacional, atuação na Assembleia Constituinte de 1988, manifestações de apoio ou de repúdio às políticas governamentais, entre outras. Tudo isso se soma para revelar o protagonismo das entidades sindicais e de seus representados.

Já no dia a dia da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional. É uma das diretrizes dessa entidade lutar pela melhor distribuição das riquezas.

O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem sua atuação, seria difícil prever quais espécies de relações trabalhistas estariam sendo vivenciadas. Seu papel e seu protagonismo na vida do trabalhador são inegáveis.

Nessa senda, apresentamos esta proposta, com o fito de modernizar, amadurecer e constitucionalizar a atividade sindical, criando, inclusive, o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), com participação de trabalhadores e empregadores.

A intenção de criar esse Conselho é tornar a relação de trabalho ainda mais independente, sem as ingerências governamentais, e com apoio de um sindicato atuante e forte.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Dep. MARCELO RAMOS - AM

Vice-líder PL



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0196/19
Autor da Proposição: MARCELO RAMOS E OUTROS
Data de Apresentação: 11/11/2019
Ementa: Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	241
Não Conferem	009
Fora do Exercício	001
Repetidas	053
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	306

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	AIRTON FALEIRO	PT	PA
8	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
9	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
10	ALESSANDRO MOLON	PSB	RJ
11	ALEX SANTANA	PDT	BA
12	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
13	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
14	ALIEL MACHADO	PSB	PR
15	ALTINEU CÔRTEZ	PL	RJ
16	ALUISIO MENDES	PSC	MA
17	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
18	ANDRÉ ABDON	PP	AP
19	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
20	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
21	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
22	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
23	ANGELA AMIN	PP	SC
24	ANTONIO BRITO	PSD	BA

25	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
26	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
27	ARTHUR LIRA	PP	AL
28	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
29	ASSIS CARVALHO	PT	PI
30	ÁTILA LINS	PP	AM
31	ÁTILA LIRA	PSB	PI
32	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARIEDADE	PE
33	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
34	BACELAR	PODE	BA
35	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
36	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
37	BETO FARO	PT	PA
38	BETO ROSADO	PP	RN
39	BOHN GASS	PT	RS
40	BOSCO COSTA	PL	SE
41	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
42	CACÁ LEÃO	PP	BA
43	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
44	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
45	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
46	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
47	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
48	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
49	CARLOS VERAS	PT	PE
50	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
51	CELINA LEÃO	PP	DF
52	CÉLIO MOURA	PT	TO
53	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
54	CELSO SABINO	PSDB	PA
55	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
56	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
57	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
58	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
59	CRISTIANO VALE	PL	PA
60	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
61	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
62	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
63	DENIS BEZERRA	PSB	CE
64	DR. JAZIEL	PL	CE
65	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
66	DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.	PP	RJ
67	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
68	EDIO LOPES	PL	RR
69	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
70	EDUARDO COSTA	PTB	PA
71	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
72	ELIAS VAZ	PSB	GC
73	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA

74	ENIO VERRI	PT	PR
75	ENRICO MISASI	PV	SP
76	ERIKA KOKAY	PT	DF
77	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
78	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
79	FABIO REIS	MDB	SE
80	FAUSTO PINATO	PP	SP
81	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
82	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
83	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
84	FLÁVIA ARRUDA	PL	DF
85	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
86	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
87	FRED COSTA	PATRIOTA	MC
88	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
89	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
90	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
91	GERVÁSIO MAIA	PSB	PB
92	GIACOBO	PL	PR
93	GIL CUTRIM	PDT	MA
94	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MC
95	GILDENEMYR	PL	MA
96	GIOVANI CHERINI	PL	RS
97	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
98	GUILHERME DERRITE	PP	SP
99	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
100	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	SE
101	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
102	HELDER SALOMÃO	PT	ES
103	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
104	HÉLIO LEITE	DEM	PA
105	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
106	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MC
107	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
108	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
109	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
110	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
111	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
112	JOÃO DANIEL	PT	SE
113	JOÃO MAIA	PL	RN
114	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
115	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
116	JORGE SOLLÁ	PT	BA
117	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
118	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
119	JOSÉ NUNES	PSD	BA
120	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
121	JOSÉ RICARDO	PT	AM
122	JOSÉ ROCHA	PL	BA

123	JOSEILDO RAMOS	PT	BA
124	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PL	MA
125	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
126	JUNIOR LOURENÇO	PL	MA
127	JÚNIOR MANO	PL	CE
128	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
129	LAURIETE	PL	ES
130	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
131	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
132	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
133	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
134	LINCOLN PORTELA	PL	MG
135	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
136	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
137	LUIZA CANZIANI	PTB	PR
138	LUIZ ANTÔNIO CORRÊA	PL	RJ
139	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
140	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
141	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
142	LUIZIANNE LINS	PT	CE
143	MAGDA MOFATTO	PL	GC
144	MARCELO MORAES	PTB	RS
145	MARCELO NILO	PSB	BA
146	MARCELO RAMOS	PL	AM
147	MARCIO ALVINO	PL	SP
148	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
149	MARCON	PT	RS
150	MARGARETE COELHO	PP	PI
151	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
152	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
153	MARIA ROSAS	REPUBLICANOS	SP
154	MARÍLIA ARRAES	PT	PE
155	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
156	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
157	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
158	MARLON SANTOS	PDT	RS
159	MARX BELTRÃO	PSD	AL
160	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
161	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
162	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
163	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
164	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
165	NERI GELLER	PP	MT
166	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
167	NILTO TATTO	PT	SP
168	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
169	ODAIR CUNHA	PT	MG
170	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
171	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP

172 OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
173 OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
174 OTONI DE PAULA	PSC	RJ
175 PAES LANDIM	PTB	PI
176 PATRUS ANANIAS	PT	MG
177 PAULÃO	PT	AL
178 PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
179 PAULO AZI	DEM	BA
180 PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
181 PAULO GUEDES	PT	MG
182 PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
183 PAULO PIMENTA	PT	RS
184 PAULO RAMOS	PDT	RJ
185 PAULO TEIXEIRA	PT	SP
186 PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
187 PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
188 PEDRO UCZAI	PT	SC
189 PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
190 PINHEIRINHO	PP	MG
191 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
192 PROFESSOR ALCIDES	PP	GC
193 PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
194 PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
195 RAFAEL MOTTA	PSB	RN
196 RAIMUNDO COSTA	PL	BA
197 RAUL HENRY	MDB	PE
198 REGINALDO LOPES	PT	MG
199 REJANE DIAS	PT	PI
200 RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
201 RICARDO BARROS	PP	PR
202 ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
203 ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
204 ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
205 RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
206 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
207 ROMAN	PSD	PR
208 RONALDO CARLETTO	PP	BA
209 RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
210 ROSANA VALLE	PSB	SP
211 ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
212 ROSE MODESTO	PSDB	MS
213 RUBENS OTONI	PT	GC
214 RUI FALCÃO	PT	SP
215 SANTINI	PTB	RS
216 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
217 SERGIO TOLEDO	PL	AL
218 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
219 SILVIA CRISTINA	PDT	RO
220 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

221	TADEU ALENCAR	PSB	PE
222	TIRIRICA	PL	SP
223	TITO	AVANTE	BA
224	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
225	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
226	VANDER LOUBET	PT	MS
227	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
228	VICENTINHO	PT	SP
229	VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO
230	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
231	VINICIUS GURGEL	PL	AP
232	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
233	WALTER ALVES	MDB	RN
234	WELITON PRADO	PROS	MC
235	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
236	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
237	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
238	ZÉ CARLOS	PT	MA
239	ZÉ NETO	PT	BA
240	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
241	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
 Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

DECRETO Nº 7.944, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação referente à Convenção nº 151 e à Recomendação nº 159 junto ao Diretor-Geral da OIT, na qualidade de depositário do ato, em 15 de junho de 2010, tendo, na ocasião, apresentado declaração interpretativa das expressões "pessoas empregadas pelas autoridades públicas" e "organizações de trabalhadores" abrangidas pela Convenção; e

Considerando que a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 entraram em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo em 15 de junho de 2011, nos termos do item 3 do Artigo 11 da Convenção nº 151;

DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgadas a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978, anexas a este Decreto, com as seguintes declarações interpretativas:

I - a expressão "pessoas empregadas pelas autoridades públicas", constante do item 1 do Artigo 1 da Convenção nº 151, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos; e

II - consideram-se "organizações de trabalhadores" abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota
Carlos Daudt Brizola

CONVENÇÃO Nº 151 SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 1978

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, reunida em 7 de junho de 1978, na sua 64ª sessão;

Considerando as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971;

Recordando que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da Administração Pública e que a Convenção e a Recomendação sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores no ambiente de trabalho;

Considerando a notável expansão das atividades da Administração Pública em muitos países e a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública;

Verificando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e econômicos dos Estados Membros, assim como a das respectivas práticas (por exemplo, no que se refere às funções respectivas dos governos centrais e locais, às das autoridades federais, estaduais e provinciais, bem como às das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos de organismos públicos autônomos ou semi-autônomos, ou ainda no que diz respeito à natureza das relações de trabalho);

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adoção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no setor público e no setor privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a respeito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o fato de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da Administração Pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos processos de fixação das condições de trabalho na Administração Pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional;

Adota, no dia 27 de junho de 1978, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978:

PARTE I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que não lhes sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.
2. A legislação nacional determinará o modo pelo qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da Administração Pública de alto nível, cujas funções são normalmente consideradas de formulação de políticas ou de direção ou aos trabalhadores da Administração Pública cujas responsabilidades tenham um caráter altamente confidencial.
3. A legislação nacional determinará o modo pelo qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

Artigo 2

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão "trabalhadores da Administração Pública" designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu Artigo 1

.....

RECOMENDAÇÃO Nº 159 SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 1978

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, reunida naquela cidade em 7 de junho de 1978 em sua sexagésima quarta reunião;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à liberdade sindical e procedimentos para determinar a liberdade sindical e procedimentos para determinar as condições de emprego na Administração Pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião, e

Após ter decidido que tais proposições se revistam da forma de uma recomendação que complete a Convenção sobre as relações de trabalho na administração pública, 1978, adota, com data vinte e sete de junho de mil e novecentos e setenta e oito, a presente Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978:

1.
 - 1) Nos países em que existam procedimentos para o reconhecimento das organizações de trabalhadores da Administração Pública com vistas a determinar as organizações às quais são atribuídos direitos preferenciais ou exclusivos aos efeitos previstos nas Partes III, IV e V da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978, tal determinação deveria basear-se em critérios objetivos e pré-estabelecidos respeito do caráter representativo dessas organizações.

2) Os procedimentos referidos na alínea 1) do presente Parágrafo deveriam ser de tal natureza que não estimulem a proliferação de organizações que cubram as mesmas categorias de trabalhadores da Administração Pública.

2.

1) Em caso de negociação das condições de trabalho de conformidade com a Parte IV da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978, os indivíduos ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública, e os procedimentos para pôr em prática as condições de trabalho estabelecidas, deveriam ser previstos pela legislação nacional ou por outros meios apropriados.

2) No caso em que outros mecanismos que não a negociação forem utilizados para permitir aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participar na fixação das condições de trabalho, o procedimento para assegurar essa participação e para determinar de maneira definitiva tais condições deveria ser previsto pela legislação nacional ou por outros meios apropriados.

3. Ao se concluir um acordo entre a autoridade pública e uma organização de trabalhadores da Administração Pública, em conformidade com o Parágrafo 2, alínea 1), da presente Recomendação, seu período de vigência e/ou seu procedimento de término, renovação ou revisão deve ser especificado.

4. Ao determinar a natureza e alcance das garantias que deveriam ser concedidas aos representantes das organizações de trabalhadores da Administração Pública, em conformidade com o Artigo 6, Parágrafo 3, da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978, deveria considerar-se a Recomendação sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 196, de 2019, cujo primeiro signatário é o Deputado Marcelo Ramos, dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na justificação, os proponentes afirmam que o objetivo da medida é “modernizar, amadurecer e constitucionalizar a atividade sindical, criando, inclusive, o Conselho Nacional de Organização Sindical, com participação de trabalhadores e empregadores”.

A Proposta ora examinada modifica o atual art. 8º da Constituição, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 8º É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:

I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas;

III - a organização de trabalhadores e empregadores, nas respectivas entidades sindicais, será definida por setor econômico ou ramo de atividade, sendo que a base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município;

IV - O sistema de organização sindical brasileiro será composto por:

a) representação dos trabalhadores: Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos; e

b) representação dos empregadores: Confederações, Federações e Sindicatos;

V - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas;

VI - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações, que será custeada por todos os seus beneficiários e descontada em folha de pagamento;

VII - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

VIII - é vedada a dispensa do trabalhador sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º Fica constituído o Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), entidade nacional de regulação bipartite e paritário, composto por:

I - uma Câmara com 6 (seis) representantes das centrais de trabalhadores mais representativas; e

II - uma Câmara com 6 (seis) representantes das Confederações de empregadores mais representativas, ambas reconhecidas nos termos da lei;

III - O Conselho será composto por um presidente e um vice, dentre seus membros, eleitos alternadamente entre representante dos trabalhadores e dos empregadores, para mandato de 2 (dois) anos;

IV - A eleição do presidente e do vice dar-se-á pela maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio e, por maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos membros;

V - Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical, por suas Câmaras, separadamente (CNOS):

a) aferir a representatividade para o exercício das prerrogativas e atribuições sindicais das entidades de trabalhadores e servidores públicos e de empregadores;

b) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical;

c) regulamentar o custeio e o financiamento do sistema sindical;

d) instituir e manter mecanismos de mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação;

VI - Compete ao Conselho Nacional de Organização Sindical, por suas Câmaras, conjuntamente (CNOS), estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões;

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais.

§ 4º É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e à negociação coletiva.”

A proposição também agrega art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, intentando, assim, regular as atividades do Conselho Nacional de Organização Sindical.

Sujeita ao regime de tramitação especial e à apreciação do Plenário, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da admissibilidade, nos termos da alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa,

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 196, de 2019, atende aos requisitos formais de apresentação. A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a Proposta com 241 (duzentos e quarenta e uma) assinaturas confirmadas, restando obedecido o art. 60, I, da Constituição.

Ainda quanto aos requisitos formais, a matéria tratada não foi objeto de nenhuma outra proposição que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, desse modo, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Carta Política.

Também não constatamos anormalidades político-institucionais que atraiam a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Política. Na vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

Por fim, nada há na Proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, restando observado o disposto no art. 60, § 4º da Constituição, com exceção do art. 8º, inc. VI e § 1º. De fato, referidos temas foram tratados e afastados na recente reforma trabalhista de 2018, razão pela qual a segurança jurídica e a estabilidade social não recomendam nova discussão neste momento do processo legislativo.

Quanto à técnica legislativa, cabe observar que o art. 8º da Constituição, ao ser modificado, deveria receber ao seu final a expressão “NR”, na forma do art. 12, III, alínea d, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essa correção, contudo, deverá ser feita pela Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da Proposta.

Haja vista o que acabamos de expor, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 196, de 2019, retirando o artigo que trata da contribuição para negociação coletiva e da composição e atribuições do conselho (Art. 8º, inc. VI e § 1º).

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD (PSD/MS)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade, retirando o artigo que trata da contribuição para negociação coletiva e da composição e atribuições do conselho (Art. 8º, inc. VI e § 1º), da Proposta de Emenda à Constituição nº 196/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad, contra o voto do Deputado Chris Tonietto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Sanderson e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO